



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374723-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TATIANA RAMOS REZENDE, é agravado DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2374723-43.2024.8.26.0000
Agravante: Tatiana Ramos Rezende
Agravado: de Chai Indústria e Comércio de Roupas Ltda
Interessado: União Federal - Prfn
Comarca: São Paulo
Juiz prolator: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS
Natureza da Ação: Recuperação Judicial e Falência

Voto nº 5284

Ementa: Agravo de Instrumento – Falência – Procedimento submetido ao regramento do Decreto-Lei 7.661/45 – Erro material na sentença que classificou o crédito da agravante como quirografário, uma vez que oriundo de relação trabalhista, já reconhecido pela justiça laboral – Reclassificação do crédito – Necessidade – Preclusão – Inocorrência – Matéria de ordem pública – Precedentes desta E. Corte - Decisão reformada - Agravo provido.

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de reclassificação do crédito da recorrente, por reconhecida a preclusão.

Pretende a agravante a reforma da decisão, sustentando, em resumo, ser credora da massa em virtude de sentença proferida na Justiça do Trabalho, de sorte que seu crédito ostenta natureza alimentar e tem preferência em relação aos demais créditos. Assinala ter se habilitado nos autos da falência da devedora, que foi decretada sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45. Afirmar, ainda, ter ocorrido erro material na classificação do seu crédito, posto que não é quirografário, mas trabalhista, de sorte que pode ser corrigido a qualquer tempo, não se sujeitando à preclusão.

Regularmente processado, foi deferido pedido subsidiário visando à reserva de valor, na origem, para a satisfação do crédito da agravante (fls. 30).

Não foi apresentada a contraminuta (fls. 36).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do reclamo (fls. 41/55).

É o relatório necessário.

De início, fica deferido à recorrente o benefício da assistência judiciária para os fins deste agravo, em virtude da declaração de hipossuficiência de fls. 17, que não é infirmada por nenhum outro elemento dos autos.

Cuida-se de falência da empresa De Chai Indústria e Comércio de Roupas Ltda, sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661.45.

Respeitado o entendimento esposado pelo e. juízo de primeiro grau, a classificação dos créditos na falência é matéria de ordem pública, de sorte que é cognoscível *ex officio*.

Nesse sentido:

Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Decisão que acolhe parcialmente a habilitação e determina a retificação da relação de credores das agravantes. Irresignação. Preliminar de violação ao princípio da congruência afastada. Diferença entre o valor inicialmente pleiteado e aquele constante da sentença que deriva da mera atualização do débito. Matéria de ordem pública que prescinde de pedido expresso, podendo ser decidida *ex officio*, consoante jurisprudência consolidada do STJ. No mérito, incidente precocemente instaurado antes da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º da LRF. Fase administrativa de verificação dos créditos que ainda não havia sido encerrada. Posterior publicação da relação de credores que, considerando a inclusão exata do valor pleiteado, esvazia o interesse no incidente. Processamento da habilitação que criou litigiosidade no incidente e ensejou a equivocada condenação das agravantes ao pagamento de honorários em favor dos advogados da agravada. Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformada. Incidente extinto, sem julgamento do mérito (art. 485, VI do CPC/2015). Inversão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo provido.

(Agravo de Instrumento 2002169-96.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Habilitação de crédito em falência - Créditos trabalhistas que foram cedidos a terceiros e que foram incluídos no quadro geral de credores como trabalhistas - Impugnação do agravante, pretendendo que os créditos fossem classificados como quirografários - Decisão que rejeitou a impugnação, mantendo a classificação dos créditos - Irresignação do credor agravante – Acolhimento - Inexistência de preclusão - Matéria de ordem pública - Falência decretada na vigência da Lei no. 7.661/45, e que deve ser por ela regida - Impossibilidade de manutenção da preferência legal do crédito cedido, por força do disposto no art. 102 da lei de falências aplicável ao caso concreto – Inviabilidade de incidência da Lei nº 11.105/2005, especialmente a norma do § 5º do art. 83, inaplicável às falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020 - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal – Recurso provido.

(Agravo de Instrumento 2093513-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023)

Nessa ordem de ideias, conclui-se que tanto o valor, como a natureza do crédito, na falência, são matérias de ordem pública, posto que impactam diretamente o interesse de todos os credores sujeitos à execução coletiva, conforme o corretamente assinalado pela d. Procuradoria de Justiça.

Na hipótese em tela, exsurge cristalino o equívoco na classificação do crédito da agravante como quirografário, uma vez que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oriundo de relação trabalhista, devidamente reconhecida na justiça laboral.

Em fls. 12.406 da origem, foi certificada a origem trabalhista do crédito habilitado pela ora agravante, de modo que há mesmo nítido erro material na r. sentença proferida nos autos do incidente de habilitação do crédito (proc. 1020522-57.2002.8.26.0100), em que classificado o referido crédito como quirografário.

Por conseguinte, de rigor a reclassificação do crédito de titularidade da agravante, como trabalhista, sem a limitação de 150 salários-mínimos, porque que a falência se submete ao regramento do Decreto-Lei nº 7.661.45.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator